

ANO ...2003.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 52/2003.....

OBJETO ..Institui e regulamenta o Programa Municipal do Fome Zero e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia ..05/05/2003.....

Autoria ..Poder Executivo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final.....

Aprovado em...19 / 05 / 2003... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3.237.....

Lei n.º 3285, de 26/05/2003.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3285, DE 28 DE MAIO DE 2003.

INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL DO FOME ZERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal do Fome Zero, cuja finalidade visa desenvolver ações a curto, médio e longo prazo voltadas à política de segurança alimentar das famílias, em situação de vulnerabilidade econômica e social, com prioridades às vítimas do desemprego sazonal local.

Parágrafo Único - O Programa Municipal do Fome Zero desenvolverá, dentre outras, as seguintes atividades:

I - realizar cadastro único das famílias, visando ações organizadas entre os diversos parceiros, para que não ocorra sobreposição de papéis, objetivando estabelecer critérios claros e justos na inclusão das famílias;

II - articular permanentemente as políticas públicas existentes no município, igrejas, e entidades sociais, visando a parceria nas ações conjuntas;

III - Implantar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar;

IV - organizar coleta de alimentos, através de uma central de doativos, dotada de infra-estrutura física e humana, garantindo um estoque de segurança para posterior distribuição;

V - articular produtores rurais, supermercados, varejões e feirantes para arrecadação de frutas e produtos que não serão comercializados, mas que podem ser consumidos;

VI - sensibilizar a sociedade através da divulgação permanente do Programa Municipal do Fome Zero, visando a adesão de novos parceiros;

VII - organizar a distribuição dos alimentos de forma descentralizada, através de locais pré-estabelecidos pela equipe do projeto;

VIII - realizar treinamento das lideranças comunitárias parceiras do programa, voltados à Educação Popular, no desenvolvimento de ações sócio-educativas junto às famílias nos setores de abrangência;

IX - articular permanentemente as políticas sociais, objetivando ampliar o número de vagas nos programas existentes e criação de novas ações de geração de renda e emprego;

X - organizar a médio e longo prazo o processo de desenvolvimento da agricultura familiar, via assentamento e pequenos produtores rurais, para abastecimento de alimentos com baixo custo para o programa e as comunidades periféricas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 2º - Fica criada a Coordenadoria Municipal do Fome Zero, órgão municipal que ficará encarregado de difundir, coordenar e executar na comunidade as regras do programa criado por esta lei.

§ 1º - Em decorrência do órgão estabelecido no caput do presente artigo, fica criado o cargo de Coordenador Municipal do Programa Fome Zero, de provimento em comissão, referência 13, que passará a constar do Anexo I, da tabela I da Lei nº 1.958 de 07 de abril de 1989.

§ 2º - Para auxiliar na realização do programa, fica autorizado ainda a atuação de outros Departamentos Municipais que se fizerem necessários.

Art. 3º - As doações para o presente projeto serão realizadas em gêneros alimentícios ou na espécie dinheiro.

Art. 4º - Se as doações forem realizadas em alimentos, deverão os mesmos ser armazenados junto a central de alimentos - Cozinha Piloto, dotada de infra-estrutura física e humana, devendo, passar por um rigoroso controle de qualidade monitorado por nutricionistas da Rede Municipal, para posterior distribuição.

§ 1º - Se os produtos arrecadados estiverem com a data de validade próxima do vencimento, terão sua utilização condicionada a inspeção de técnicos nutricionistas e a equipe da vigilância sanitária, que indicarão a possibilidade ou não de uso dos mesmos.

§ 2º - O Procedimento previsto no parágrafo anterior, também será observado naquelas hipóteses em que os alimentos arrecadados se encontrarem com suas embalagens danificadas ou impróprias.

§ 3º - Fica autorizada a utilização de veículos da Municipalidade, visando a arrecadação, transporte e distribuição dos alimentos doados.

Art. 5º - Quando da efetivação das doações em alimentos, serão os mesmos lançados em livro próprio, a ser aberto na Cozinha Piloto, observado o disposto no artigo 4º desta lei, ficando assegurado aos doadores o fornecimento do respectivo recibo de contribuição.

Parágrafo Único - Quando os doativos alimentícios vierem de pessoas físicas ou jurídicas, em que seja necessária a emissão de notas fiscais de saída pelas mesmas, deverão estas ser emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Bebedouro, lançando-se no corpo do respectivo documento fiscal a expressão "doativos para o programa municipal do fome zero".

Art. 6º - Se as doações forem realizadas na espécie dinheiro, deverão as respectivas quantias ser depositadas em conta corrente a ser aberta em nome da Prefeitura Municipal de Bebedouro/Programa Municipal do Fome Zero, cuja movimentação ficará a cargo do Chefe do Executivo e pelo Coordenador do Programa Fome Zero, servindo o comprovante de depósito bancário como recibo ao doador.

Art. 7º - Visando uma ação organizada entre os diversos parceiros do presente projeto, fica estabelecido a necessidade do cruzamento dos dados do universo de atendidos nas entidades sociais, igrejas e Departamento Municipal de Assistência Social, obtendo um cadastro único das famílias a serem beneficiadas.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei, serão suportadas pela dotação própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de maio de 2003.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 26 de maio de 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



OEC/255/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de maio de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de maio do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 52/2003, de autoria do Poder Executivo, que institui e regulamenta o Programa Municipal do Fome Zero e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei 3237/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3237/2003

INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL DO FOME ZERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal do Fome Zero, cuja finalidade visa desenvolver ações a curto, médio e longo prazo voltadas à política de segurança alimentar das famílias, em situação de vulnerabilidade econômica e social, com prioridades às vítimas do desemprego sazonal local.

Parágrafo único - O Programa Municipal do Fome Zero desenvolverá, entre outras, as seguintes atividades:

I - realizar cadastro único das famílias, visando ações organizadas entre os diversos parceiros, para que não ocorra sobreposição de papéis, objetivando estabelecer critérios claros e justos na inclusão das famílias;

II - articular permanentemente as políticas públicas existentes no município, igrejas, e entidades sociais, visando à parceria nas ações conjuntas;

III - implantar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar;

IV - organizar coleta de alimentos, através de uma central de donativos, dotadas de infra-estrutura física e humana, garantindo um estoque de segurança para posterior distribuição;

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



V - articular produtores rurais, supermercados, varejões e feirantes para arrecadação de frutas e produtos que não serão comercializados, mas que podem ser consumidos;

VI - sensibilizar a sociedade através da divulgação permanente do Programa Municipal do Fome Zero, visando à adesão de novos parceiros;

VII - organizar a distribuição dos alimentos de forma descentralizada, através de locais pré-estabelecidos pela equipe do projeto;

VIII - realizar treinamento das lideranças comunitárias parceiras do programa, voltados à Educação Popular, no desenvolvimento de ações socioeducativas junto às famílias nos setores de abrangência;

IX - articular permanentemente as políticas sociais, objetivando ampliar o número de vagas nos programas existentes e criação de novas ações de geração de renda e emprego;

X - organizar a médio e longo prazo o processo de desenvolvimento da agricultura familiar, via assentamento e pequenos produtores rurais, para abastecimento de alimentos com baixo custo para o programa e as comunidades periféricas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 2º - Fica criada a Coordenadoria Municipal do Fome Zero, órgão municipal que ficará encarregado de difundir, coordenar e executar na comunidade as regras do programa criado por esta Lei.

§ 1º - Em decorrência do órgão estabelecido no *caput* do presente artigo, fica criado o cargo de Coordenador Municipal do Programa Fome Zero, de provimento em comissão, referência 13, que passará a constar do Anexo I da tabela I da Lei nº 1.956, de 07 de abril de 1989.

§ 2º - Para auxiliar na realização do programa, fica autorizada ainda a atuação de outros Departamentos Municipais que se fizerem necessários.

Art. 3º - As doações para o presente projeto serão realizadas em gêneros alimentícios ou na espécie dinheiro.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º - Se as doações forem realizadas em alimentos, deverão os mesmos ser armazenados junto à central de alimentos Cozinha Piloto, dotada de infra-estrutura física e humana, devendo passar por um rigoroso controle de qualidade monitorado por nutricionistas da Rede Municipal, para posterior distribuição.

§1º - Se os produtos arrecadados estiverem com a data de validade próxima do vencimento, terão sua utilização condicionada à inspeção de técnicos nutricionistas e a equipe da vigilância sanitária, que indicarão a possibilidade ou não de uso dos mesmos.

§2º - O procedimento previsto no parágrafo anterior também será observado naquelas hipóteses em que os alimentos arrecadados se encontrarem com suas embalagens danificadas ou impróprias.

§3º - Fica autorizada a utilização de veículos da Municipalidade, visando à arrecadação, transporte e distribuição dos alimentos doados.

Art. 5º - Quando da efetivação das doações em alimentos, serão os mesmos lançados em livro próprio, a ser aberto na Cozinha Piloto, observado o disposto no artigo 4º desta Lei, ficando assegurado aos doadores o fornecimento do respectivo recibo da contribuição.

Parágrafo único - Quando os donativos alimentícios vierem de pessoas físicas ou jurídicas em que seja necessária a emissão de notas fiscais de saída pelas mesmas, deverão estas ser emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Bebedouro, lançando-se no corpo do respectivo documento fiscal a expressão "donativos para o Programa Municipal do Fome Zero".

Art. 6º - Se as doações forem realizadas na espécie dinheiro, deverão as respectivas quantias ser depositadas em conta corrente a ser aberta em nome da "Prefeitura Municipal de Bebedouro/Programa Municipal do Fome Zero", cuja movimentação ficará a cargo do Chefe do Executivo e pelo Coordenador do Programa Fome Zero, servindo o comprovante de depósito bancário como recibo ao doador.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 7º - Visando uma ação organizada entre os diversos parceiros do presente projeto, fica estabelecida a necessidade do cruzamento dos dados do universo de atendidos nas entidades sociais, igrejas e Departamento Municipal de Assistência Social, obtendo um cadastro único das famílias a serem beneficiadas.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pela dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de maio de 2003.

Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

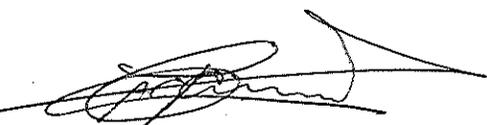
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 52/2003, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Institui e regulamenta o Programa Municipal de Fome Zero e dá outras providências.

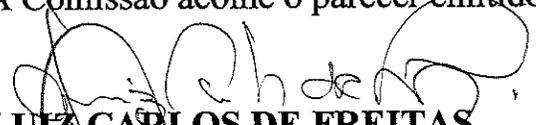
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

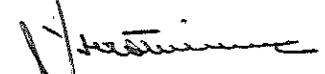
legalidade.

Sala das Comissões,19..... de *maio*..... de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente


CARLOS RENATO SEROTINI
Membro

Sala das Comissões,19..... de *maio*..... de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei 52/2003, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Institui e regulamenta o Programa Municipal de Fome Zero e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões,19 de maio..... de 2003.

José Alcebíades Colózio
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Membro

Sala das Comissões,19 de maio..... de 2003.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 52/2003. Institui e Regulamenta o Programa FOME ZERO e dá outras providências.

PARECER EM SEPARADO

Na qualidade de integrante da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro e por discordar do entendimento dos vereadores Paulo César dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli que acompanharam a manifestação do ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO desta Casa, passo a dar meu parecer neste voto em separado.

Com efeito, o presente projeto institui e regulamenta o Programa FOME ZERO em nosso município e, segundo o ofício que encaminhou a propositura para esta Casa, não ensejará nenhum gasto para o erário, tanto é que seu autor deixou de enviar a declaração do impacto financeiro e a declaração do ordenador como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não é bem assim.

Analisando cuidadosamente o projeto, observamos no artigo 2º, §1º, que se criou um cargo de Coordenador Municipal do "Fome Zero", de provimento em comissão, referência 13, por consequência, há previsão de gasto com a implantação do Programa. **Nota-se, assim, que o ofício não traz informações corretas a respeito do projeto.**

Não fosse isso, temos que, ao contrário do que sustenta a manifestação do Assistente Jurídico-Legislativo, os gastos anuais ultrapassam, ao menos em tese, o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que dispensaria a declaração do impacto financeiro bem como a declaração do ordenador das despesas. Estranhamente o Poder Executivo esqueceu-se de considerar a incorporação do abono ao valor da referência 13, de modo que, ao se multiplicar pelo número de meses faltantes para terminar o ano, referido valor é superior ao valor limite supra citado.

Portanto, verifica-se, mais uma vez, que o conteúdo do ofício enviado pelo autor do projeto não corresponde à realidade fática e os procedimentos exigidos durante o processo legislativo não foram respeitados com o rigor necessário.

Não posso concordar com a aprovação de um projeto irregular, daí porque emito o presente parecer em separado, pela REJEIÇÃO do projeto proposto.

É o que me parece ser.

Bebedouro (S.P.), capital nacional de Ipanema, 19 de maio de 2003.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei 52/2003, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Institui e regulamenta o Programa Municipal de Fome Zero e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *legalidade.*

Sala das Comissões, *19* de *maio* de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO

Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI

Membro

Sala das Comissões, *19* de *maio* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 52/2003: Institui e regulamenta o Programa Municipal do Fome Zero e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei, em epígrafe, o qual institui e regulamenta o Programa Municipal do Fome Zero e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

• DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 13 inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

“**ART. 11** - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...”

“**ART. 13** - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I - promover a educação, a cultura e a assistência social;”

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

• DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Da criação do cargo de Coordenador Municipal do Programa Fome Zero

Tratam também da competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela, os artigos 11 e 58, inciso I, que rezam:

“**ART. 58** - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre:

“*Deus seja Louvado*”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;"

Nesse sentido, é de se notar que a criação de tal cargo implicará em despesas para o erário público, porém, a vista de que tal despesa neste corrente ano fica abaixo de R\$8.000,00 (oito mil reais), diante da referência 13 em que se enquadrará o cargo, não se faz necessário o cumprimento das exigências constantes do artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro e do artigo 169 da Constituição Federal, na medida em que, segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Bebedouro, as despesas inferiores a R\$8.000,00 (oito mil reais), são consideradas irrelevantes.

Da criação e da disciplina do funcionamento do Programa Municipal do Fome Zero

Disciplina o artigo 252, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro:

"Art. 252 - A assistência social, enquanto direito da cidadania, é política social que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e ao atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas."

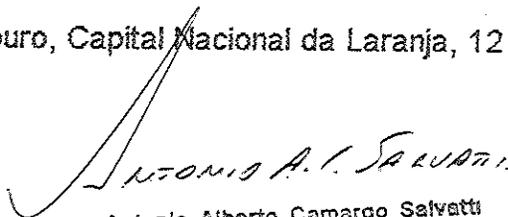
nestes termos, resta claro que o presente Projeto o Poder Público visa prover os munícipes, que encontram-se econômica e socialmente necessitados, pois cuja renda familiar não dá, nem mesmo, para atender uma necessidade básica que é a alimentação.

Ademais, notamos que o Poder Público, visa com o presente Projeto de Lei cumprir seu papel social, disciplinando um programa que irá atender e prestar assistência a população mais necessitada.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no PROJETO DE LEI Nº 52/2003. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

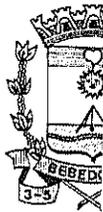
É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de maio de 2003.



Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5483/2003
DATA: 30/04/2003 HORA: 14:32:41
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/197/2003/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
PRESP: IDESIA MAGALHAES

Im.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, capital nacional da laranja, 29 de abril de 2003.



OEP/197/2003/wrc

Senhor Presidente

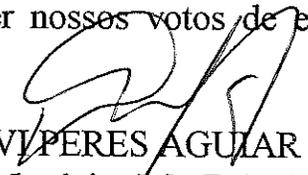
Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade dispor sobre a criação e funcionamento do Programa Municipal do Fome Zero, cuja finalidade é desenvolver ações a curto, médio e longo prazo voltadas à política de segurança alimentar das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social, com prioridades às vítimas do desemprego sazonal local.

Oportuno esclarecer que se deixa de apresentar a declaração de impacto financeiro ao presente expediente legislativo, tendo em vista que o objeto do mesmo não implicará em gastos ao erário, mas tão somente na regulamentação de doações a serem realizadas por terceiros.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


DAVI PERES AGUIAR

Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A

“DEUS SEJA LOUVADO”



APROVADO EM 19/05/03

10 VOTOS FAVORÁVEIS
4 VOTOS CONTRÁRIOS


Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 52 /2003.



INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL DO FOME ZERO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal
de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal
do Fome Zero, cuja finalidade visa desenvolver ações a curto, médio e longo
prazo voltadas à política de segurança alimentar das famílias, em situação de
vulnerabilidade econômica e social, com prioridades às vítimas do desemprego
sazonal local.

Parágrafo único – O Programa Municipal do
Fome Zero desenvolverá, dentre outras, as seguintes atividades:

I – realizar cadastro único das famílias, visando
ações organizadas entre os diversos parceiros, para que não ocorra sobreposição
de papéis, objetivando estabelecer critérios claros e justos na inclusão das
famílias;

II – articular permanentemente as políticas
públicas existentes no município, igrejas, e entidades sociais, visando a parceria
nas ações conjuntas;

III – implantar o Conselho Municipal de
Segurança Alimentar;

IV – organizar coleta de alimentos, através de
uma central de donativos, dotadas de infra-estrutura física e humana, garantindo
um estoque de segurança para posterior distribuição;

V – articular produtores rurais, supermercados,
varejões e feirantes para arrecadação de frutas e produtos que não serão
comercializados, mas que podem ser consumidos;

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

VI – sensibilizar a sociedade através da divulgação permanente do Programa Municipal do Fome Zero, visando a adesão de novos parceiros;

VII – organizar a distribuição dos alimentos de forma descentralizadas, através de locais pré-estabelecidos pela equipe do projeto;

VIII – realizar treinamento das lideranças comunitárias parceiras do programa, voltados a Educação Popular, no desenvolvimento de ações sócio-educativas junto às famílias nos setores de abrangência;

IX – articular permanentemente as políticas sociais, objetivando ampliar o número de vagas nos programas existentes e criação de novas ações de geração de renda e emprego;

X – organizar a médio e longo prazo o processo de desenvolvimento da agricultura familiar, via assentamento e pequenos produtores rurais, para abastecimento de alimentos com baixo custo para o programa e as comunidades periféricas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 2º - Fica criada a Coordenadoria Municipal do Fome Zero, órgão municipal que ficará encarregado de difundir, coordenar e executar na comunidade as regras do programa criado por esta lei.

§ 1º - Em decorrência do órgão estabelecido no *caput* do presente artigo, fica criado o cargo de Coordenador Municipal do Programa Fome Zero, de provimento em comissão, referência 13, que passará a constar do Anexo I, da tabela I da Lei nº 1.956 de 07 de abril de 1989.

§ 2º - Para auxiliar na realização do programa, fica autorizado ainda a atuação de outros Departamentos Municipais que se fizerem necessários.

Art. 3º - As doações para o presente projeto serão realizadas em gêneros alimentícios ou na espécie dinheiro.

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Art. 4º - Se as doações forem realizadas em alimentos, deverão os mesmos serem armazenados junto a central de alimentos - Cozinha Piloto, dotada de infra-estrutura física e humana, devendo, passar por um rigoroso controle de qualidade monitorado por nutricionistas da Rede Municipal, para posterior distribuição.

§1º - Se os produtos arrecadados estiverem com a data de validade próxima do vencimento, terão sua utilização condicionada a inspeção de técnicos nutricionistas e a equipe da vigilância sanitária, que indicarão a possibilidade ou não de uso dos mesmos.

§2º - O Procedimento previsto no parágrafo anterior, também será observado naquelas hipóteses em que os alimentos arrecadados se encontrarem com suas embalagens danificadas ou impróprias.

§3º - Fica autorizada a utilização de veículos da Municipalidade, visando a arrecadação, transporte e distribuição dos alimentos doados.

Art. 5º - Quando da efetivação das doações em alimentos, serão os mesmos lançados em livro próprio, a ser aberto na Cozinha Piloto, observado o disposto no artigo 4º desta lei, ficando assegurado aos doadores o fornecimento do respectivo recibo da contribuição.

Parágrafo único - Quando os donativos alimentícios vierem de pessoas físicas ou jurídicas, em que seja necessária a emissão de notas fiscais de saída pelas mesmas, deverão estas serem emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Bebedouro, lançando-se no corpo do respectivo documento fiscal a expressão "donativos para o programa municipal do fome zero".

Art. 6º - Se as doações forem realizadas na espécie dinheiro, deverão as respectivas quantias serem depositadas em conta corrente a ser aberta em nome da "Prefeitura Municipal de Bebedouro/Programa Municipal do Fome Zero", cuja movimentação ficará a cargo do Chefe do Executivo e pelo Coordenador do Programa Fome Zero, servindo o comprovante de depósito bancário como recibo ao doador.

"DEUS SEJA LOUVADO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Art. 7º - Visando uma ação organizada entre os diversos parceiros do presente projeto, fica estabelecido a necessidade do cruzamento dos dados do universo de atendidos nas entidades sociais, igrejas e Departamento Municipal de Assistência Social, obtendo um cadastro único das famílias a serem beneficiadas.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei, serão suportadas pela dotação própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de abril de 2003.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

“DEUS SEJA LOUVADO”

Contrário o (s) Vereador (es)

Celso Teixeira Romero
VEREADOR

João Batista Bianchini
VEREADOR

Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA

Artur Ernesto Henrique
VEREADOR

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Irene Maria Marangoni Minholo
VEREADORA

Anadir Ribeiro
VEREADOR